

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2020/2022

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS000948/2021
DATA DE REGISTRO NO MTE: 05/04/2021
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR014196/2021
NÚMERO DO PROCESSO: 10264.102444/2021-74
DATA DO PROTOCOLO: 30/03/2021

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE BENTO GONCALVES, CNPJ n. 89.341.093/0001-21, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ORILDES MARIA LOTTICI;

E

SINDICATO INTERMUNICIPAL DO COMERCIO VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, CNPJ n. 90.818.667/0001-99, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOAO FRANCISCO MICELLI VIEIRA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de março de 2020 a 28 de fevereiro de 2022 e a data-base da categoria em 01º de março.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **empregados no comércio**, com abrangência territorial em **Bento Gonçalves/RS, Carlos Barbosa/RS, Garibaldi/RS, Nova Araçá/RS, Nova Bassano/RS, Nova Prata/RS, Paraí/RS e Veranópolis/RS**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIOS MÍNIMOS PROFISSIONAIS

I - As empresas representadas pelo sindicato patronal acordante deverão, obedecer, a partir de 1º de março de 2020, os seguintes salários mínimos profissionais:

A) **Açougueiro/Padeiro**: R\$ 1.470,71 (um mil quatrocentos e setenta reais e setenta e um centavos);

B) **Empregados em geral**: R\$1.353,03 (um mil trezentos e cinquenta e três reais);

C) **Empregados encarregados de serviço de limpeza**: R\$ 1.339,69 (um mil trezentos e trinta e nove reais e sessenta e nove centavos);

D) **Empacotadores**: R\$ 1.280,29 (um mil duzentos e oitenta reais e vinte nove); e

E) **Jovem Aprendiz:** Salário Mínimo Nacional.

II – As empresas representadas pelo sindicato patronal acordante deverão, obedecer, a partir de 1º de março de 2021, os seguintes salários mínimos profissionais:

A) **Açougueiro/Padeiro:** R\$ 1.561,43 (um mil quatrocentos e sessenta e um reais e quarenta e três centavos);

B) **Empregados em geral:** R\$1.437,18 (um mil quatrocentos e trinta e três reais e dezoito centavos);

C) **Empregados encarregados de serviço de limpeza:** R\$ 1.423,00 (um mil quatrocentos e vinte e três reais);

D) **Empacotadores:** R\$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais); e

E) **Jovem Aprendiz:** Salário Mínimo Nacional

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL 2020

Em **1º de março de 2020** os salários dos empregados representados pelo sindicato profissional acordante serão majorados em 3,92% (três inteiros e noventa e dois centésimos por cento), calculado sobre os salários de **março de 2019, já reajustado** na forma estabelecida na convenção coletiva anterior (01/03/2018 a 29/02/2020).

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A taxa de reajustamento do salário do empregado que haja ingressado na empresa após a data-base será proporcional ao tempo de serviço e terá como limite o salário reajustado do empregado exercente da mesma função, admitido até 12 (doze) meses antes da data-base. Na hipótese de o empregado não ter paradigma ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base da categoria, será adotado o critério proporcional ao tempo de serviço, com adição ao salário de admissão, conforme tabela abaixo:

Admissão	Reajuste
MARÇO de 2019	3,92%
ABRIL de 2019	3,13%
MAIO de 2019	2,51%
JUNHO de 2019	2,36%
JULHO de 2019	2,35%
AGOSTO de 2019	2,25%
SETEMBRO de 2019	2,17%
OUTUBRO de 2019	2,17%
NOVEMBRO de 2019	2,13%
DEZEMBRO de 2019	1,58%
JANEIRO de 2020	0,36%
FEVEREIRO de 2020	0,17%

PARÁGRAFO SEGUNDO - Não poderá o empregado mais novo na empresa, por força da presente convenção, perceber salário superior ao mais antigo na mesma função.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Poderão ser compensados nos reajustes previstos na presente convenção coletiva os aumentos salariais, espontâneos ou coercitivos, concedidos durante o período revisando (01/03/2019 a 28/02/2020), exceto os provenientes de término de aprendizagem; implemento de idade; promoção por antiguidade ou merecimento; transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade; e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

CLÁUSULA QUINTA - REAJUSTE SALARIAL 2021

Em **1º de março de 2021**, os salários dos empregados representados pela entidade profissional acordante serão majorados em 6,22% (seis inteiros e vinte e dois centésimos por cento), calculado sobre os salários **reajustados** na forma estabelecida na cláusula quarta da presente convenção coletiva.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A taxa de reajustamento do salário do empregado que haja ingressado na empresa após a data definida como base de cálculo no caput da presente cláusula será proporcional ao tempo de serviço e terá como limite o salário reajustado do empregado exercente da mesma função, admitido até 12 (doze) meses antes da data-base.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Na hipótese de o empregado não ter paradigma ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base da categoria, será adotado o critério proporcional ao tempo de serviço e a variação do INPC, com adição ao salário de admissão, conforme tabela abaixo:

Mar/20	6,22
Abr/20	6,03
Mai/20	6,03
Jun/20	6,03
Jul/20	6,03
Ago/20	5,75
Set/20	5,37
Out/20	4,46
Nov/20	3,54

Dez/20 2,57

Jan/21 1,09

Fev/21 0,82

PARÁGRAFO TERCEIRO - Poderão ser compensados nos reajustes previstos na presente convenção os aumentos salariais, espontâneos ou coercitivos, concedidos no período de 01/03/2020 a 28/02/2021), exceto os provenientes de término de aprendizagem; implemento de idade; promoção por antiguidade ou merecimento; transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade; e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA SEXTA - DIFERENÇAS SALARIAIS

Eventuais diferenças salariais em razão da aplicação do presente ajuste deverão ser satisfeitas, em até 4 parcelas, sendo a primeira juntamente com a folha de pagamento dos salários **do mês de abril de 2021, a segunda junto da folha de pagamento do mês de maio, a terceira na folha de junho e a quarta e última parcela junto da folha de pagamento do mês de julho de 2021.**

Descontos Salariais

CLÁUSULA SÉTIMA - DESCONTO DE CHEQUES

As empresas representadas pelo sindicato econômico comprometem-se a não descontar do salário de seus empregados que exerçam função de caixa valores relativos a cheques sem cobertura de fundos ou fraudulentamente emitidos, desde que tenham sido cumpridas as formalidades exigidas pelo empregador para a sua aceitação.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Outros Adicionais

CLÁUSULA OITAVA - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

As horas extras prestadas em dias normais (segundas a sábados), quando não compensadas, deverão ser remuneradas com um acréscimo de 60% (sessenta por cento) sobre o valor normal da hora.

Parágrafo único - As horas extras prestadas em domingos e feriados, quando não compensadas na forma especificada na cláusula própria, deverão ser remuneradas com acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal.

CLÁUSULA NONA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

É devido aos empregados que completarem cinco anos de trabalho na empresa um adicional de 4% (quatro por cento). O mesmo adicional será devido a cada período completo de cinco anos.

Parágrafo primeiro: O pagamento do adicional devida deverá ser realizado mensalmente, juntamente com as demais parcelas remuneratórias.

Parágrafo segundo: O percentual incidirá sobre o salário efetivamente percebido pelo empregado, independentemente da forma de remuneração.

CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL DE QUEBRA DE CAIXA

Aos empregados que exerçam a função de caixa ou trabalhem com numerário deverá ser pago, mensalmente, um adicional no valor de 10% (dez por cento) do salário percebido, a título de quebra de caixa.

Parágrafo único: Para os empregados admitidos a partir de 01.03.2000 fica facultado o não pagamento do adicional de quebra-de-caixa pelas empresas que não procederem no desconto de eventuais diferenças verificadas por ocasião da conferência de caixa. A referida sistemática dever ser consignada no contrato ou em documento entregue, mediante protocolo de recebimento, ao empregado caixa.

Auxílio Creche

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO CRECHE

As empresas representadas pelo sindicato econômico, por não disponibilizarem creche junto aos seus estabelecimentos e/ou não manterem convenio com creche nas proximidades do local de trabalho, se comprometem a pagar as suas empregados que tenham filho menor de 06 (seis) anos de idade, e por cada um deles (filhos), um auxílio mensal em valor equivalente

a 30% (trinta por cento) do salário mínimo nacional, independentemente de qualquer comprovação de despesas.

Parágrafo único: Ajustam as partes que o valor pago por conta do auxílio creche não integra o salário par qualquer efeito legal.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ANOTAÇÃO DA FUNÇÃO

As empresas representadas pelo sindicato econômico comprometem-se a anotar na Carteira de Trabalho de seus empregados a função efetivamente exercida por eles no estabelecimento.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

O contrato de experiência não poderá ser celebrado por prazo inferior a 30 (trinta) dias devendo, a empresa acordante, fornecer ao empregado cópia do referido contrato.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ALTERAÇÃO DE CONDIÇÕES DE TRABALHO NO DECORRER DO AVISO PRÉVIO

Durante o prazo de aviso demissional, dado por qualquer das partes, ficam vedadas alterações nas condições de trabalho, inclusive no local de trabalho, sob pena de rescisão imediata de contato de trabalho, respondendo o empregador pelo pagamento de restante do aviso prévio.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - OBTENÇÃO DE NOVO EMPREGO NO CURSO DO AVISO PREVIO

O empregado que, em cumprimento de aviso prévio dado pelo empregador, provar a obtenção de novo emprego, terá direito de se desligar da empresa de imediato, percebendo os dias já trabalhados no curso do aviso prévio, sem prejuízo das parcelas rescisórias.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - FERIAS PROPORCIONAIS NA FINALIZAÇÃO DO CONTRATO

Ao empregado que pedir demissão, antes de completar 01 (um) ano de serviço, fica assegurado o direito de receber férias proporcionais, com acréscimo de 1/3 (um terço).

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ASSISTÊNCIA SINDICAL NAS RESCISÕES CONTRATUAIS

É obrigatória a assistência do Sindicato Profissional signatário, nas rescisões de contrato de trabalho dos empregados que, ao serem demitidos, tenham mais de 180 (cento e oitenta) dias de contrato, sob pena de nulidade plena do ato.

Parágrafo único: Na hipótese de o empregado não comparecer no dia e hora marcada para o ato homologatório, o sindicato acordante deverá fornecer a empresa documento que comprove o ocorrido. Da mesma forma, no caso de houver recusa do empregado de firmar os documentos e/ou receber os valores que lhe forem disponibilizados.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - FORMA E HORÁRIO DA CONFERÊNCIA DE CAIXA

A conferência de caixa deverá ser realizada à vista do empregado por ele responsável ou, na impossibilidade da sua presença, com a assistência de 02 (dois) colegas, que servirão de testemunhas, sob pena de resultar inimputável a este qualquer irregularidade ou diferença apurada.

Parágrafo único: As horas despendidas na conferência de caixa, quando isso ocorrer após a jornada normal de trabalho, deverão ser pagas como extraordinárias e com a aplicação dos percentuais estabelecidos nesta convenção.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS E UTILIDADES

As empresas representadas pelo sindicato econômico comprometem-se a fornecer/entregar a seus empregados:

1. documento que especifique a justa causa invocada para a rescisão contratual.

2. discriminativo dos pagamentos e descontos efetuados onde conste, minimamente: o salário mensal, as parcelas pagas e o número de horas normais e extras trabalhadas;
3. uniformes, em número de 02 (dois) por ano, sem qualquer ônus para os empregados;
4. material necessário para a maquiagem, adequado a tez da empregada, quando exigir que a mesma trabalhe maquiada.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ASSENTOS

As empresas representadas pelo sindicato econômico deverão disponibilizar/manter, nos locais de trabalho, assentos para uso dos empregados nos intervalos de atendimento ao público.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - LOCAL PARA REFEIÇÕES

A empresa acordante deverá disponibilizar/manter local apropriado em condições de higiene para o lanche de seus empregados.

Outras estabilidades

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ESTABILIDADE GESTANTE

É assegurado a empregada gestante estabilidade no emprego durante a gravidez até 60 (sessenta) dias após o retorno do benefício previdenciário.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ESTABILIDADE APOSENTANDO

A todos os empregados fica assegurada estabilidade nos dezoito (18) meses anteriores a data da implementação das condições para a obtenção da aposentadoria por velhice, tempo de serviço ou especial, desde que o interessado comunique a empresa e que tenha pelo menos 05 (cinco) anos de serviço na empresa.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CURSOS E REUNIÕES

Os cursos e reuniões promovidos pela empresa, quando de comparecimento obrigatório, deverão ser realizados durante a jornada normal de trabalho, caso não o forem as horas correspondentes deverão ser pagas como extras, respeitando os percentuais especiais aqui ajustados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - PRORROGAÇÃO DA JORNADA DO ESTUDANTE

O empregado estudante poderá rejeitar a prorrogação de sua jornada de trabalho, na hipótese de esta prejudicar-lhe a frequência às aulas e/ou exames escolares.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - COMPENSAÇÃO DE JORNADA - BANCO DE HORAS

As empresas representadas pelo sindicato econômico poderão manter e/ou implantar jornada flexível de trabalho, controlada por "Sistema de Créditos e Débitos das Horas Trabalhadas", no qual as horas trabalhadas além ou aquém da jornada normal em determinados dias ou períodos possam ser compensadas pela correspondente diminuição ou acréscimo em outros dias ou períodos, respeitados os seguintes ajustes especiais:

1. A prorrogação diária não poderá exceder a 2 (duas) horas e a jornada diária total não poderá exceder o limite de 10 (dez) horas.
2. Somente poderão ser objeto da compensação ajustada no caput, as horas prestadas de segunda a sábado. As horas prestadas em domingos e feriados somente poderão ser objeto de compensação respeitados os ajustes especiais contidos nesse documento.
3. A compensação dar-se-á na proporção de uma por uma.
4. A empresa acordante compromete-se a manter controle de entrada e saída dos empregados e, estes, deverão anotar corretamente os horários de início e término das jornadas diárias.
5. A apuração e liquidação do saldo de horas serão feitas, quadrimestralmente, no final dos meses de junho (março, abril, maio e junho), outubro (julho, agosto, setembro e outubro), fevereiro (novembro, dezembro, janeiro e fevereiro).
6. No fechamento de cada quadrimestre, sendo o empregado credor de horas extras, o valor correspondente deverá ser pago juntamente com a folha de pagamento dos meses do fechamento do bimestre.
7. As horas de trabalho reduzidas na jornada para posterior compensação caso não tenham sido compensadas com o respectivo aumento da jornada nos quadrimestres estabelecidos não poderão ser objeto de compensação nos meses subsequentes.
8. Na ocorrência de rescisão contratual no curso do quadrimestre:
 - se houver crédito a favor do empregado, os valores devidos deverão ser pagos juntamente com os demais haveres rescisórios;
 - se houver débitos de horas do empregado para com o empregador e a terminação do

contrato tenha iniciativa do empregado ou a demissão tenha acontecido por justa causa, o valor das horas não trabalhadas poderá ser descontado dos demais haveres por ocasião do acerto final;

- se houver débitos de horas do empregado para com o empregador e a terminação do contrato tiver iniciativa do empregador, as horas não trabalhadas deverão ser abonadas, não sendo possível nenhuma compensação.

9. Estabelecida no “*caput*” aplica-se a todas as atividades, inclusive aquelas insalubres, independente da autorização a que se refere o artigo 60 da CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - INTERVALO ENTRE JORNADAS - DURAÇÃO

O repouso para o descanso e alimentação diário terá intervalo mínimo de 30 minutos e, máximo de três (3) horas continuadas, sendo que nenhum dos períodos de trabalho poderá ser inferior a 2 (duas) horas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ABONO DO PONTO PARA A EMPREGADA GESTANTE

A empresa acordante abonará a falta por mês da empregada gestante, no limite máximo de uma (uma) por mês, no caso de consulta médica, mediante comprovação, declaração médica ou apresentação da carteira de gestante devidamente anotada.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ABONO DE PONTO PARA SAQUE DO PIS

A empresa acordante compromete-se a dispensar seus empregados durante 02 (duas) horas do expediente da jornada de trabalho, sem prejuízo salarial, para o saque das parcelas do PIS e, durante 01 (um) dia, quando seu domicílio bancário for fora da cidade onde trabalha, salvo se a empresa encaminhar o pagamento no local de trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ABONO DE FALTA PARA CONSULTA MÉDICA/INTERNAÇÃO HOSPITALAR

A empresa abonará falta do pai ou mãe comerciária em caso de consulta médica, exames ou internação hospitalar de filho menor de 12 (doze) anos ou inválidos, mediante comprovação por declaração do médico, no limite de 01 (uma) por mês.

Parágrafo único: Quando necessária a internação hospitalar, o empregado ou a empregada terão direito a abonar até, o máximo, de doze faltas anuais.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ATESTADOS DE DOENÇA

A empresa compromete-se a aceitar atestados de doença expedidos por médicos conveniados com a Previdência Social e/ou do Sindicato Profissional para a justificativa de falta ao serviço.

Parágrafo único: Quando necessária a internação hospitalar, o empregado ou a empregada terão direito a abonar até, o máximo, de doze faltas anuais.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO NOS FERIADOS E DOMINGO DE PÁSCOA

A partir de 1 de março de 2021, é proibido o trabalho de empregados em feriados e domingo de páscoa, nos estabelecimentos empresariais representados pelo sindicato acordante, salvo disposição em sentido contrário em Acordo Coletivo de Trabalho firmado com a participação do sindicato empresarial.

Parágrafo primeiro: Não se aplica a regra do "caput" para os acordos já registrados no sistema mediador até a data de assinatura da presente convenção coletiva, bem como para as empresas que mantinham acordo coletivo vigente até 28/02/2021.

Parágrafo segundo: A empresa excetuada no parágrafo primeiro poderá exercer direito de escolha por formalizar novo ACT ou, em não sendo celebrado, estará sujeita a regra prevista nesta cláusula.

Parágrafo terceiro: As empresas que tiverem interesse em funcionar com a utilização de mão de obra em feriados deverão solicitar adesão ao acordo coletivo através do e-mail secbg@secbg.org.br (Sindicato dos Empregados no Comércio de Bento Gonçalves), com cópia do e-mail para o sindicato patronal (sindigenerospoa@gmail.com).

Relações Sindicais

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PATRONAL

As empresas representadas pelo Sindicato Intermunicipal do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Estado do Rio Grande do Sul, mediante guias próprias e em estabelecimentos bancários indicados, recolherão aos cofres da entidade sindical patronal os seguintes valores:

a) **Referente a data base de 1 de março de 2020:** a importância equivalente a 1,5 (um e meio) dia de salário de todos os empregados, beneficiados ou não pelo presente acordo, já reajustado e vigente à época do pagamento, até o dia 12 de maio de 2021, sob pena das cominações previstas no artigo 600 da CLT;

b) **Referente a data base de 1 de março de 2021:** a importância equivalente a 1,5 (um e meio) dia de salário de todos os empregados, beneficiados ou não pelo presente acordo, já reajustado e vigente à época do pagamento, até o dia 11 de junho de 2021, sob pena das cominações previstas no artigo 600 da CLT;

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Nenhuma empresa, possuindo ou não empregados, poderá contribuir a este título com importância inferior a R\$ 28,00 (vinte e oito reais), em cada uma das parcelas, valor este que sofrerá a incidência de correção monetária após a data de seu vencimento. O desconto estabelecido na presente cláusula constitui em ônus dos empregadores.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Fica estabelecido que qualquer discussão que envolva a contribuição em favor do sindicato das empresas previstas nesta cláusula, em caso de demanda judicial ajuizada por empresa que pretenda a devolução das mesmas, serão de responsabilidade exclusiva do sindicato das empresas, restando indene o sindicato laboral.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - RELAÇÃO DOS EMPREGADOS CONTRIBUINTES

A empresa compromete-se a encaminhar ao Sindicato signatário cópia das guias de contribuição sindical e das demais contribuições repassadas a entidade, devidamente acompanhadas da relação nominal dos empregados, até o 5º (quinto) dia útil após o respectivo recolhimento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PROFISSIONAL

Os sindicatos convenientes ajustam o pagamento por empregados e empregadores por eles representados e alcançados pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, de contribuição negocial instituída na forma do art. 513, “e”, da CLT, respeitado o disposto no art. 611-B, XXVI, do mesmo diploma legal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Os empregadores descontarão de seus empregados, a título de contribuição negocial, os seguintes valores:

I – REFERENTE A DATA BASE DE 1 DE MARÇO DE 2020:

a) **1,5% (um e meio por cento) do salário efetivamente devido no mês de ABRIL DE 2021,**

ou o teto de R\$ 67,50 (sessenta e sete reais e cinquenta centavos);

b) 1,5% (um e meio por cento) do salário efetivamente devido no mês de MAIO DE 2021, ou o teto de R\$ 67,50 (sessenta e sete reais e cinquenta centavos).

I – REFERENTE A DATA BASE DE 1 DE MARÇO DE 2021:

a) 1,5% (um e meio por cento) do salário efetivamente devido no mês de JULHO DE 2021, ou o teto de R\$ 67,50 (sessenta e sete reais e cinquenta centavos);

b) 1,5% (um e meio por cento) do salário efetivamente devido no mês de NOVEMBRO DE 2021, ou o teto de R\$ 67,50 (sessenta e sete reais e cinquenta centavos).

PARÁGRAFO SEGUNDO – As contribuições em favor do sindicato dos empregados, previstas nesta cláusula, em caso de demanda judicial ajuizada por empregado que pretenda a devolução das mesmas, serão de responsabilidade exclusiva do sindicato dos empregados, que assume a responsabilidade pela devolução dos valores em tais casos, exceção feita a eventuais indenizações em caso de dolo ou de culpa do empregador na efetuação dos descontos judicialmente contestados.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O sindicato dos empregados consigna que conforme deliberado na assembleia da categoria profissional é assegurado o direito de oposição pelo empregado, manifestado individualmente e por escrito à entidade sindical conveniente, em até 10 dias da publicação pela entidade laboral do extrato da Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) em jornal de circulação da área de abrangência da CCT.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

Em tendo presente as alterações promovidas pela Lei 13.467/2017, o princípio da solidariedade, o princípio do conglobamento, a premissa de que a ninguém é permitido usufruir de vantagens e benefícios para a obtenção dos quais não tenha colaborado e o decidido na assembleia geral convocada especificamente para discutir o assunto pelo sindicato signatário, as empresas representadas, descontarão dos empregados associados ao sindicato profissional, respeitado o artigo 611-B, XXVI, da CLT, no período de março de 2020 a fevereiro de 2022, o valor de R\$12,00 (doze reais) mensais. O repasse ao sindicato profissional deverá ser realizado até o quinto dia do mês subsequente aquele que se refere o desconto, sob pena de incidência das cominações prevista no art. 600 da CLT.

Parágrafo primeiro: O valor devido por conta da contribuição do período de março de 2020 a fevereiro de 2021, acaso não tenha sido descontado e repassado mensalmente ao sindicato profissional, deverá ser descontado, em parcelas iguais, nas folhas de pagamento dos meses de março a junho de 2021. O valor devido deverá ser repassado ao SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BENTO GONÇALVES até o dia 10 do mês seguinte àquele ajustado para o desconto, sob pena das cominações previstas no art. 600 da CLT.

Parágrafo segundo: O desconto da contribuição aqui referida fica condicionado a não oposição pelo empregado. A oposição deve ser manifestada por escrito, diretamente ao

sindicato profissional, até 10 dias após a transmissão deste documento ao SISTEMA MEDIADOR. Ao empregado admitido a partir da data da assinatura da presente CCT é garantido o mesmo direito no prazo de cinco dias a contar da sua admissão.

Parágrafo terceiro: Toda e qualquer discussão acerca da legalidade da contribuição deverá ser encaminhada ou equacionada diretamente entre o empregado e o sindicato profissional, isentando as empresas de qualquer ressarcimento.

Disposições Gerais

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - MULTA PELO NÃO CADASTRAMENTO NO PIS

Fica estabelecida uma multa no valor de 01 (um) salário mínimo, em caso de não cadastramento do empregado no PIS, ou omissão de seu nome na RAIS, que resulte em prejuízo ao empregado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER

As empresas que descumprirem qualquer cláusula que contenha obrigação de fazer, exceto aquela que já tenha multa específica, sofrerão multa no valor de 10% (dez por cento) do salário mínimo profissional da categoria, em favor do empregado prejudicado paga através do sindicato profissional.

Outras Disposições

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - REDUÇÃO DA JORNADA E DOS SALÁRIOS

As empresas representadas pelas entidades conveniente poderão estabelecer em acordo coletivo de trabalho, com a assistência do sindicato patronal, em caso de estarem obrigadas a observar regra federal, estadual ou municipal, de funcionamento do estabelecimento com no máximo 75% (setenta e cinco por cento) ou percentual menor do seu atual quadro de empregados; ou em caso de limitação do horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, regra de que enquanto perdurar o período de restrição ou limitação, poderá reduzir, proporcionalmente, a jornada de trabalho e os salários de seus empregados em percentual de 20% (vinte por cento) até 40% (quarenta por cento).

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O empregado que tiver a jornada de trabalho e o salário reduzido forma da presente cláusula terá garantia de emprego durante o período de suspensão estabelecido pela empresa, somando-se a este igual período de tempo.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Em ocorrendo nova redução de jornada e salário durante o período de garantia de emprego previsto no parágrafo primeiro, esta será interrompida; e o prazo do primeiro período será integralmente somado aos subsequentes para cálculo do período de garantia de emprego, que terá início no primeiro dia útil após o término do último período de redução.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Em caso de demissão do empregado no período de garantia de emprego, serão devidos ao mesmo, os salários e demais vantagens que seriam devidos até a data do término da garantia de emprego, que não poderá ser cumulada com o período do aviso prévio.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - SUSPENSÃO DO CONTRATO EM RAZÃO DO COVID 19

As empresas representadas pelas entidades convenientes poderão estabelecer em acordo coletivo de trabalho, com a assistência do sindicato patronal, regra de que em caso de determinação pelo SESMT ou por médico do trabalho a ela vinculado de afastamento do trabalho de empregado do Grupo de Risco da Covid 19, a empresa poderá, enquanto perdurar o período de restrição, suspender o contrato de trabalho destes empregados, desde que garanta durante o período de suspensão as seguintes condições:

- a) 50% das horas não trabalhadas em razão da suspensão do contrato de trabalho poderão ser descontadas dos salários do trabalhador, enquanto os 50% restantes serão pagos normalmente.
- b) Sempre que o salário do trabalhador, após a aplicação do desconto previsto no item “a”, resultar em valor inferior a 1 salário mínimo nacional, será garantido o pagamento igual ao salário mínimo nacional.

Parágrafo primeiro - O contrato de trabalho dos demais empregados poderá ser suspenso nas mesmas condições estabelecidas no caput da presente cláusula, em caso de interrupção das atividades do empregador e enquanto esta perdurar.

Parágrafo segundo - O empregado que tiver o contrato de trabalho suspenso na forma da presente cláusula terá garantia de emprego durante o período de suspensão estabelecido pela empresa, somando-se a este, igual período de tempo.

Parágrafo terceiro - Em ocorrendo nova suspensão do contrato de trabalho durante o período de garantia de emprego previsto no parágrafo primeiro, este será interrompido; e, no caso de interrupção, o prazo do primeiro período será integralmente somado aos subsequentes para cálculo do período de garantia de emprego, que terá início no primeiro dia útil após o término do último período de suspensão.

Parágrafo quarto - Em caso de demissão do empregado no período de garantia de emprego, serão devidos ao mesmo, os salários e demais vantagens que seriam devidos até a data do término da garantia de emprego, que não poderá ser cumulada com o período do aviso prévio.

Parágrafo quinto - Fica expressamente proibida a prestação de trabalho pelo empregado,

mesmo que de forma remota, durante o período de suspensão do contrato de trabalho, sob pena de pagamento pela empresa do salário em dobro do empregado no período de suspensão.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - SUSPENSÃO DO CONTRATO COM OBRIGAÇÃO DE FREQUENCIA A CURSO DE QUALIFICAÇÃO

O empregador, enquanto perdurar o estado de calamidade pública em decorrência do COVID-19, poderá estabelecer em acordo coletivo de trabalho, com a assistência do sindicato patronal condição que o autorize a suspender imediatamente o contrato de trabalho de seus empregados por um período de um a três meses, para participação do empregado em curso ou programa de qualificação profissional à distância (não presencial) oferecido pelo empregador, com duração equivalente à suspensão contratual, condicionado a aquiescência formal do empregado.

Parágrafo primeiro - O empregador poderá conceder ao empregado ajuda compensatória mensal, sem natureza salarial, durante o período de suspensão contratual, em valor a ser definido diretamente pelos interessados;

Parágrafo segundo - Durante o período de suspensão contratual para participação em curso ou programa de qualificação profissional, o empregado fará jus a todos os benefícios concedidos pelo empregador aos seus empregados.

Parágrafo terceiro - Se ocorrer a dispensa do empregado no transcurso do período de suspensão contratual ou nos três meses subsequentes ao seu retorno ao trabalho, o empregador pagará ao empregado, além das parcelas indenizatórias previstas na legislação em vigor, multa de 100% (cem por cento) sobre o valor da última remuneração mensal anterior à suspensão do contrato.

Parágrafo quarto - Se durante a suspensão do contrato não for ministrado o curso ou programa de qualificação profissional, ou o empregado permanecer trabalhando para o empregador, ficará descaracterizada a suspensão, sujeitando o empregador ao pagamento imediato dos salários e dos encargos sociais referentes ao período, às penalidades cabíveis previstas na legislação em vigor, bem como às sanções previstas na convenção coletiva de trabalho da categoria.

Parágrafo quinto - A concessão do benefício bolsa de qualificação profissional deverá observar a mesma periodicidade, valores, cálculo do número de parcelas, procedimentos operacionais e pré-requisitos para habilitação adotados para a obtenção do benefício do seguro desemprego, exceto quanto à dispensa sem justa causa.

Parágrafo sexto - Para a concessão do benefício bolsa de qualificação profissional o empregador deverá informar à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego a suspensão do contrato de trabalho acompanhado dos seguintes documentos: a) cópia da convenção coletiva de trabalho celebrada; b) relação dos empregados a serem beneficiados pela medida; e c) plano pedagógico e metodológico contendo, no mínimo, objetivo, público alvo, estrutura curricular e carga horária.

Parágrafo sétimo - As empresas representadas ficam obrigadas a prover os meios e orientar

os empregados beneficiados pela medida a requererem o benefício com a apresentação dos seguintes documentos: a) cópia da convenção coletiva de trabalho; b) CTPS com anotação da suspensão do contrato de trabalho; c) cópia de comprovante de inscrição em curso ou programa de qualificação profissional, oferecido pelo empregador, onde deverá constar a duração deste; d) documento de identidade e do CPF; e e) comprovante de inscrição no PIS. O prazo para o trabalhador requerer o benefício bolsa de qualificação profissional será o compreendido entre o início e o fim da suspensão do contrato. Se o trabalhador não receber a bolsa auxílio, independentemente da causa, o empregador pagará ao empregado a remuneração a que faria jus no período.

Parágrafo oitavo - Os cursos de qualificação profissional deverão observar a carga horária mínima de: a) sessenta horas para contratos suspensos por um mês; b) cento e vinte horas para contratos suspensos pelo período de dois meses; e c) cento e oitenta horas para contratos suspensos pelo período de três meses.

Parágrafo novo - Os cursos a serem oferecidos pelo empregador deverão estar relacionados, preferencialmente, com as atividades da empresa e observar: a) mínimo de 85% (oitenta e cinco por cento) de ações virtuais formativas denominadas cursos ou laboratórios; e b) até 15% (quinze por cento) de ações virtuais formativas denominadas seminários e oficinas. Será exigida a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas letivas com controle à distância.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - FUNDAMENTOS DA NEGOCIAÇÃO - CALAMIDADE PÚBLICA COVID-19

A presente Convenção Coletiva de Trabalho leva em conta que a Organização Mundial da Saúde classificou o Coronavírus (COVID-19) como Pandemia e que o Governo Federal decretou o estado de calamidade pública em todo o País.

Parágrafo primeiro - O objetivo desta Convenção Coletiva de Trabalho é a adoção de medidas concretas que demandam o afastamento dos empregados dos locais de trabalho contribuindo com todas as ações já tomadas pelas Entidades Governamentais.

Parágrafo segundo – Este ajuste também leva em consideração a Nota Técnica Conjunta nº 06/2020 do MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, por meio da Procuradoria Geral do Trabalho – CONALIS – Coordenadoria Nacional de Promoção da Liberdade Sindical, sobre diálogo social, negociação coletiva e adoção de medidas de proteção ao emprego e ocupação diante da Pandemia da doença infecciosa Covid-19; bem como as medidas estabelecidas nos Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020, e nº 55.184, de 15 de abril de 2020, do Estado do Rio grande do Sul, e alterações posteriores.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - TELETRABALHO

As empresas representadas, durante o período de pandemia do Covid 19, poderão estabelecer em acordo coletivo de trabalho, com a assistência do sindicato patronal, alterar o

regime de trabalho presencial para o teletrabalho, o trabalho remoto ou outro tipo de trabalho a distância e determinar o retorno ao regime de trabalho presencial, sem a necessidade de cumprimento do período de transição previsto no § 2º do art. 75-C da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo primeiro – Na hipótese de o empregado não possuir os equipamentos tecnológicos e a infraestrutura necessária e adequada à prestação do teletrabalho, do trabalho remoto ou do trabalho à distância, o empregador deverá fornecer os equipamentos em comodato e pagar pelos serviços de infraestrutura, durante o período, sem que isso caracterize verba de natureza salarial, sendo que as disposições relativas à responsabilidade de aquisição, de manutenção ou de fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação do teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância e ao reembolso de despesas arcadas pelo empregado serão previstas em contrato escrito, firmado previamente ou no prazo de trinta dias, contado da data da mudança do regime de trabalho.

Parágrafo segundo - O tempo de uso de aplicativos e programas de comunicação fora da jornada de trabalho normal do empregado não constitui tempo à disposição, regime de prontidão ou de sobreaviso, exceto se houver previsão em acordo individual.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - DA COMUNICAÇÃO AOS SINDICATOS

A redução de jornada de trabalho e de salário ou suspensão temporária do contrato, enquanto durar a pandemia da COVID-19, deverão ser comunicadas pelos empregadores ao Sindicato dos Empregados no Comércio de Bento Gonçalves e ao Sindigêneros/RS, através, respectivamente, dos endereços eletrônicos: secbg@secbg.org.br e sindigenerospoa@gmail.com, no prazo de até dez dias corridos, contado da data de sua implementação.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - DA PROTEÇÃO AO TRABALHADOR

Todos os EPI ou EPC necessários para a garantia da integridade à saúde dos trabalhadores em virtude da pandemia da Covid-19, determinados pelos protocolos sanitários estabelecidos pelas autoridades de saúde deverão ser disponibilizados, gratuitamente, aos trabalhadores e em quantidade suficiente às necessidades garantidoras da eficácia das medidas.

Parágrafo único - As empresas envidarão seus melhores esforços no sentido de observar as orientações do Ministério Público do Trabalho (MPT) na proteção à saúde dos trabalhadores em virtude da pandemia da Covid-19.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - BANCO DE HORAS ESPECIAL

As empresas representadas pelas entidades convenente poderão estabelecer em acordo coletivo de trabalho, com a assistência do sindicato patronal, banco de horas de forma que todas as horas não trabalhadas nos períodos em que as lojas estejam impedidas de funcionar por força do sistema de bandeiras implementado pelo Sistema de Distanciamento Social, seja municipal, estadual ou federal, poderão ser mantidas em Banco de Horas Especial, e ser compensadas até 31/12/2022, inclusive nos horários especiais de dezembro.

Parágrafo primeiro - Para utilização do sistema de banco de horas especial, as empresas deverão manter sistema de registro de ponto, sob pena de nulidade.

Parágrafo segundo - Em ocorrendo a rescisão do contrato de trabalho, as horas não poderão ser descontadas dos empregados, salvo nos casos de demissão por justa causa e pedido de demissão assistido pela entidade sindical.

Parágrafo terceiro - Quando a recuperação de horas negativas se der em domingos, para cada hora trabalhada serão abatidas 2 (duas) horas negativas do banco de horas especial.

Parágrafo quarto - As horas objeto de compensação previstas na presente convenção coletiva de trabalho, tanto a crédito quanto a débito, deverão ser destacadas no sistema de ponto de forma diferenciada em relação a outros sistemas de compensação, bem como o saldo deverá ser informado aos trabalhadores sempre que solicitado.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - VALIDADE DOS ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO

Os acordos coletivos de trabalho envolvendo as empresas representadas pelo sindicato patronal acordante e o sindicato laboral, salvo aqueles que tratam especificamente de participação nos lucros e resultados, a partir da vigência da presente convenção coletiva, deverão ser obrigatoriamente assistidos pelo sindicato patronal econômico, sob pena de ineficácia.

Parágrafo primeiro - Não se aplica a regra do "caput" para as empresas mantinham acordo coletivo vigente até 28/02/2021, podendo optar por formalizar novo ACT, desde que com o mesmo objeto, ou, em não sendo celebrado, estará sujeita a regra prevista nesta cláusula.

ORILDES MARIA LOTTICI

Presidente

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE BENTO GONCALVES

JOAO FRANCISCO MICELLI VIEIRA

Presidente

SINDICATO INTERMUNICIPAL DO COMERCIO VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS

DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ANEXOS
ANEXO I - ATA AGE

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.